



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 106
22 de junho de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº25/2026.....	2
2. PARECER CFOTFC PROJETO DE LEI Nº 25/2026.....	2
3. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº23/2026.....	3
4. PARECER CESDS PROJETO DE LEI Nº 23/2026.....	4
5. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº30/2026.....	4
6. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 30/2026.....	5
7. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº31/2026.....	5
8. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 31/2026.....	6
9. PORTARIA Nº71/2026.....	6
10. REQUERIMENTO Nº02/2026.....	7
11. DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2026.....	7

1. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº25/2026

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer. Sala de reuniões, 15 de junho de 2026.

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei n.º 025/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias obedece rigorosamente aos preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável.

Inicialmente, verifica-se o seu completo alinhamento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O texto faz expressa menção à LRF, e suas disposições sobre controle de despesas com pessoal, endividamento e equilíbrio fiscal são devidamente observadas, demonstrando o compromisso da proposição com a gestão fiscal responsável.

Ademais, o projeto reafirma, em seus artigos 7º e 8º, a obrigação de aplicação dos percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e em ações e serviços públicos de saúde (15%). Tal medida representa a estrita observância aos mandamentos dos artigos 212 e 198, § 2º, da Constituição Federal, respectivamente.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

2. PARECER CFOTFC PROJETO DE LEI Nº 25/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Matéria: Projeto de Lei n.º 025/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei orçamentária do Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle cabe se pronunciar sobre a sobre matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras

atribuições das proposições, na forma do art. 44 do Regimento Interno da Câmara.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 se apresenta, em sua estrutura geral, como um instrumento robusto e alinhado aos princípios da boa gestão fiscal. O texto define as prioridades da administração, estabelece os limites para os orçamentos fiscal e da seguridade social, e cumpre as exigências legais, como a destinação dos mínimos constitucionais para Saúde e Educação.

Contudo, ao analisar o mecanismo de flexibilidade orçamentária proposto, esta comissão identifica um ponto que merece aperfeiçoamento.

O projeto, em seus artigos 6º e 11, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada. Embora a autorização para suplementação seja um instrumento necessário à gestão, um percentual tão elevado pode comprometer o planejamento e o controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a execução orçamentária.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento, com emenda modificativa para reduzir o percentual de 100% para 20% do artigo 6º e do inciso I do parágrafo único do artigo 11.

Sala de reuniões, 15 de junho de 2026.

Givanildo da Silva Pereira
Presidente da CFOTFC

Crislane Bonfim Cirqueira
Relatora da CFOTFC

Washington Aires Cerqueira
Membro da CFOTFC

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 025/2026

Altera o caput do artigo 6º e o inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei n.º 025/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei orçamentária do Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa.

Art. 1º - Fica modificada a redação do caput artigo 6º do Projeto de Lei n.º 025/2026, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior."

Art. 2º - Fica modificada a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei n.º 025/2026, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - (...)

Parágrafo Único - (...)

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;"

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, 15 de junho de 2026.

Givanildo da Silva Pereira
Presidente da CFOTFC

Crislane Bonfim Cirqueira
Relatora da CFOTFC

Washington Aires Cerqueira
Membro da CFOTFC

3. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº23/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei n.º 023/2026, de autoria do

Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

O projeto trata de matéria de interesse local e de assistência social, temas para os quais o Município possui competência legislativa, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a matéria se insere no campo da proteção à pessoa idosa, um dever do Estado em todas as suas esferas, nos termos do art. 230 da Carta Magna. Portanto, não há vício de incompetência.

O Projeto de Lei nº 23/2026 não apenas respeita, mas promove os preceitos da Constituição Federal. Ele concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de amparo à velhice. Ao se alinhar ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), a proposta se adequa a uma norma hierarquicamente superior, sanando uma lacuna e um anacronismo na legislação municipal. A estrutura paritária do conselho fortalece a participação popular e o controle social.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 15 de junho de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raqueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

4. PARECER CESDS PROJETO DE LEI Nº 23/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social

Matéria: Projeto de Lei n.º 023/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.”

A Comissão de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social compete analisar assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social, na forma do inciso VI do art. 46 do Regimento Interno da Câmara.

A proposta impacta diretamente a saúde pública da população idosa. Uma política bem estruturada, como a que se pretende instituir, vai além do tratamento de doenças e foca na promoção da saúde e na prevenção de agravos.

O conselho fortalecido terá competência para zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, o que inclui o acesso à saúde de qualidade, e para encaminhar denúncias de violência e negligência — fatores de alto risco para a saúde física e mental.

Ao promover a autonomia e a integração, o projeto contribui para o envelhecimento ativo e saudável, reduzindo o isolamento social, que é um conhecido fator de risco para depressão e outras comorbidades.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 15 de junho de 2026.

Crislane Bonfim Cirqueira
Presidente

Raqueques Michel X. Albuquerque
Relator

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro

5. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº 30/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei n.º 030/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe

sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Conforme a justificativa apresentada, a alteração tem o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir o princípio da paridade democrática na composição do conselho, estabelecendo expressamente a proporção de 50% para os membros de entidades governamentais e 50% para os de entidades não governamentais.

A alteração proposta para os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 272/2022, ao explicitar que a composição do conselho será paritária — “o que equivale à ordem de 50% do total” —, reforça o princípio democrático da participação popular e da isonomia entre o poder público e a sociedade civil. Tal medida não apenas aprimora a clareza do texto, mas também fortalece a segurança jurídica, alinhando-se aos princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.
Sala de reuniões, 18 de junho de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raqueles Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

6. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 30/2026

PARECER

PARECER

**Comissão de Administração, Trabalho, Transporte,
Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano
e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e**

Turismo.

Matéria: Projeto de Lei n.º 030/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.”

A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo cabe se pronunciar sobre a economia popular e organização-político-administrativa, dentre outras, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Câmara.

O projeto ao blindar juridicamente a paridade de 50% entre governo e sociedade civil, o projeto assegura que os interesses dos cidadãos e dos agentes econômicos locais tenham peso igual nas deliberações. Um conselho equilibrado tende a formular políticas mais eficazes e conectadas com a realidade, promovendo um desenvolvimento turístico mais inclusivo e sustentável.

Com regras claras de composição e um processo de nomeação desburocratizado, o conselho ganha força para fiscalizar, propor e fomentar ações que valorizem a cultura local e promovam Novo Jardim como destino turístico.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.
Sala de reuniões, 18 de junho de 2026.

Werley Bispo Coelho
Presidente

José Luís Cardoso Lustosa
Relator

Luís Antônio Freire Rodrigues de Oliveira
Membro

7. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº 31/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei n.º 031/2026, de autoria do

Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 203/2015 e dá outras providências no Município de Novo Jardim/TO”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Conforme a justificativa apresentada, a alteração tem o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa e garantir o princípio da paridade democrática na composição do conselho, estabelecendo expressamente a proporção de 50% para os membros de entidades governamentais e 50% para os de entidades não governamentais, sendo o mesmo sentido do Projeto de Lei nº 030/2026.

A alteração proposta para os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 203/2015, ao explicitar que a composição do conselho será paritária — “o que equivale à ordem de 50% do total” —, reforça o princípio democrático da participação popular e da isonomia entre o poder público e a sociedade civil. Tal medida não apenas aprimora a clareza do texto, mas também fortalece a segurança jurídica, alinhando-se aos princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 18 de junho de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raqueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

8. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 31/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Administração, Trabalho, Transporte,

**Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano
e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e
Turismo.**

Matéria: Projeto de Lei n.º 031/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 203/2015 e dá outras providências no Município de Novo Jardim/TO.”

A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo cabe se pronunciar sobre a economia popular e organização-político-administrativa, dentre outras, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Câmara.

O projeto ao blindar juridicamente a paridade de 50% entre governo e sociedade civil, o projeto assegura que os interesses dos cidadãos e dos agentes econômicos locais tenham peso igual nas deliberações. Um conselho equilibrado tende a formular políticas mais eficazes e conectadas com a realidade, promovendo um desenvolvimento turístico mais inclusivo e sustentável, sendo igualmente o mesmo intuito do Projeto de Lei n 030/2026, contudo, em uma lei diferente, unificando o regramento.

Com regras claras de composição e um processo de nomeação desburocratizado, o conselho ganha força para fiscalizar, propor e fomentar ações que valorizem a cultura local e promovam Novo Jardim como destino turístico.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 18 de junho de 2026.

Werley Bispo Coelho
Presidente

José Luís Cardoso Lustosa
Relator

Luís Antônio Freire Rodrigues de Oliveira
Membro

9. PORTARIA Nº71/2026

PORTARIA

PORTARIA Nº 071/2026

CONSTITUI A COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR NO PERÍODO DE 01 DE JULHO DE 2026 A 31 DE JULHO DE 2026.

EDSON SIQUEIRA COSMO, Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, Estado de Tocantins, no desempenho de suas atribuições,

CONSTITUI formalmente, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais e no que dispõe a Lei Federal nº. 8.642/93 e Lei Orgânica do Município e a necessidade da Administração da Câmara Municipal, a COMISSÃO REPRESENTATIVA da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, durante o recesso parlamentar, no período de 01 a 31 de julho de 2026 compostas pelos Vereadores:

Edson Siqueira Cosmo

Givanildo da Silva Pereira

Raqueques Michel Xavier Albuquerque

José Luís Cardoso Lustosa

As incumbências da Comissão Representativa são as especificadas no Regimento Interno, sendo que suas funções se encerram em 31 de julho de 2026, com a extinção automática da mesma.

Registre-se e cumpra-se, afixando cópia no local público do costume e no Diário Oficial.

Dada e passada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Ver. Edson Siqueira Cosmo
Presidente da Câmara Municipal
Novo Jardim - TO

10. REQUERIMENTO **Nº02/2026**

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 02/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

da Câmara Municipal de Novo Jardim – TO.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após ouvido e aprovado pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis,

requer que seja encaminhado expediente a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Súsley Cirqueira, solicitando as seguintes informações e providências: que o Poder Executivo realize a plotagem (adesivação/identificação oficial) de todos os veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Novo Jardim, os veículos locados/alugados, contendo a identificação do órgão, visando garantir a transparência e o zelo pelo patrimônio público e que o Poder Executivo informe a esta Casa Legislativa em qual Secretaria Municipal está atualmente lotado o veículo que foi doado por esta Câmara Municipal, especificando a sua atual destinação de uso.

Justificativa

A presente solicitação fundamenta-se nos princípios constitucionais da publicidade, transparência e moralidade que regem a Administração Pública. A identificação visual de toda a frota, inclusive dos carros alugados, é uma medida essencial para que a população possa fiscalizar o uso correto dos bens públicos, evitando desvios de finalidade e garantido que os recursos do município estejam sendo aplicados estritamente no interesse da coletividade. Além disso, este Poder Legislativo busca fiscalizar a destinação do patrimônio que outrora pertencia a esta Casa e foi doado ao Poder Executivo para o bem dos cidadãos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Plenário da Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Vereador Requerente

11. DECRETO LEGISLATIVO **Nº01/2026**

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Dispõe sobre a Aprovação das Contas Consolidadas do Município de Novo jardim – TO, relativa ao Exercício Financeiro de 2020 e, dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM –

TO, faz saber que, após deliberação do Plenário da Câmara, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do mês de junho de 2026, promulga o presente Decreto Legislativo e, manda publicar para os devidos efeitos.

Art. 1º - Fica **REJEITADO** o Parecer Prévio n.º 31/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, em sequência ficam **APROVADAS** as Contas Consolidadas deste Município relativa ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do ex-gestor Antônio Arlindo Cipolatto.

Art. 2º - Encaminhe o presente Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao Município de Novo Jardim - TO e ao ex-gestor Antônio Arlindo Cipolatto.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE – SE e CUMPRA-SE.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM - TO, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2026.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Vereador Presidente

Gestão 2025/2026